



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

D E C R E T O Nº 15.658, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece o **CALENDÁRIO FISCAL**, define procedimentos para pagamento e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI - e no art. 30 da Lei nº 2.173, de 1º de Outubro de 2010 e alterações posteriores - Código Tributário do Município de Itabuna – CTM;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento dos seguintes tributos:

- I** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II** - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
- III** - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV;
- IV** - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- V** - Taxa de Licença e Localização - TLL;
- VI** - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;
- VII** - Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
- VIII** - Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
- IX** - Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLE;
- X** - Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO;
- XI** - Taxa de Promoção e Publicidade - TLP;
- XII** - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.
- XIII** - Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos e de Utilidade Pública, delegados – TRFC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago em parcela única até o dia **29 de MARÇO de 2024** com redução de **20% (vinte por cento)** concedida ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez e não possua dívida com o IPTU dos anos anteriores ou que esteja com exigibilidade suspensa; com redução de **10% (dez por cento)** concedida ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez até o dia **30 de ABRIL DE 2024** ou em até **09 (NOVE)** parcelas, sem descontos, com vencimento da primeira parcela em **29 de MARÇO de 2024**, e as parcelas restantes no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**.

Art. 3º O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV - será recolhido em parcela única, nos termos dos Artigos 126 a 142 da Lei nº. 2.173/2010 e alterações posteriores.

Parágrafo único.. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), para pagamento a vista antes do registro no cartório de imóveis ou em até 6 (seis) parcelas.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador:

§ 1º. No que se refere às atividades sujeitas a valor fixo anual, o imposto será pago até o dia 31 de março, inclusive as atividades de Taxi, Moto táxi, Moto frete, Carros de som e Transporte Escolar, cujo o imposto será pago até o dia 31 de março.

§ 2º. Quando se tratar de espetáculos artístico, musical, festival, recital e congêneres, o imposto será pago até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento.

§ 3º. Nos casos de atividades exercidas em caráter eventual no Município, o pagamento será efetivado antecipadamente à concessão da licença.

§ 4º. Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Art. 5º. A Taxa de Licença e Localização – TLL - será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, obedecidos os procedimentos regulamentares, e nos termos dos Artigos 155 a 160 da Lei nº. 2.173/2010 e alterações posteriores.

Art. 6º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - poderá ser paga até o dia **31 de OUTUBRO de 2024** em cota única ou dividida em até **02 (DUAS)** parcelas iguais para **31 de OUTUBRO de 2024** e **29 de NOVEMBRO de 2024**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 7º. Os contribuintes terão até o dia **30 de SETEMBRO de 2024** de cada exercício financeiro para fornecerem, à Secretaria de Finanças, os dados necessários para o cálculo do valor da TFF a ser lançada para pagamento em conformidade com as disposições da Lei nº 2.173/2010.

§ 1º. A Taxa será calculada de acordo com o Anexo V da Lei nº 2.173/2010, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a receita bruta anual apurada no sistema tributário municipal ou com base em informações adquiridas através de convênios com outros órgãos públicos.

§ 2º Ficam dispensados do cumprimento desta Obrigação Acessória os Contribuintes cadastrados no Sistema Tributário Municipal com Status de Micro Empreendedor Individual – MEI – devendo os mesmos estarem enquadrados nesta condição em todo o Exercício anterior. Para estes casos a obtenção da informação da receita bruta anual para fins de enquadramento no Anexo V da Lei nº 2.173/2010 será obtida através de convênios firmados com outros órgãos públicos.

§ 3º A dispensa prevista no Parágrafo 2º se estende aos Contribuintes cadastrados no Sistema Tributário Municipal com Status de Micro Empreendedor Individual – MEI – que tenham iniciado suas atividades no decorrer do Exercício anterior e que tenham se mantido nesta condição até o final do Exercício.

§ 4º Os Contribuintes que forem excluídos do Regime de Micro Empreendedor Individual – MEI – ou que mesmo estando sob esta condição não possuíam inscrição no Cadastro Mobiliário antes do final do Exercício anterior estão obrigados ao cumprimento da Obrigação Acessória prevista no caput deste artigo.

§ 5º Na eventualidade do Contribuinte deixar de declarar a Receita Bruta do Exercício anterior, a Taxa será calculada e o lançamento se dará na maior faixa correspondente ao seu CNAE constante no Anexo V da Lei nº 2.173/2010.

Art. 8º. Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 9º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP terá seu lançamento:

I - anual, quando não possuir ligação ao sistema de fornecimento de energia;

II - mensal, quando possuir ligação regular ao sistema de fornecimento de energia, pública ou privada.

§ 1º - O lançamento desta Contribuição na forma mensal será feito na nota fiscal de consumo de energia elétrica e o pagamento será feito na data do seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º- O pagamento da Contribuição anual será feito em conjunto com IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste Imposto, em parcela única, sem desconto, ou em até dez parcelas, com vencimento nas mesmas datas do Imposto.

Art. 10. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS - será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará e por ocasião de sua renovação.

Parágrafo único. A renovação do alvará de saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 11. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLE – será devida antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual, ambulante e para as hipóteses previstas no art. 172, §1º da Lei 2.173/2010.

Art. 12. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO – terá seu lançamento realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez.

§ 1º. Os valores referentes ao solo criado via Outorga Onerosa definido pelo Plano Diretor, calculados no ato da expedição da licença de construção poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

Art. 13 - A Taxa de Promoção e Publicidade - TLP -, inclusive no circuito do Carnaval e festas juninas, é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com o ANEXO IX da Lei 2.173/2010.

Parágrafo único. A renovação do alvará de publicidade deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 14. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA - será lançada de ofício pela autoridade administrativa e recolhida antecipadamente considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município nos termos dos arts.193-A a 193-R da Lei 2.173/2010.

Art. 15. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos e de Utilidade Pública, delegados - TRFC - será lançada de ofício pela autoridade administrativa e deverá ser paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação, fiscalização e controle, nos termos dos arts. 194-A a 194-N da Lei 2.173/2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 16. As pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ou a elas equiparadas, deverão, dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do Art. 211-C da Lei 2.173/ 2010, qual seja 10 (dez) dias após o prazo determinado para a entrega ao Fisco Estadual ou Federal, apresentar para a Secretaria de Finanças do Município de Itabuna/Ba os arquivos digitais do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de sua confecção, devidamente assinados e validados digitalmente, e correspondentes às últimas transmissões dentro do período decadencial efetuadas aos ambientes estaduais e nacional do SPED.

Parágrafo Único. A não entrega dos documentos fiscais acima, aplicar-se-á ao infrator as penalidades descritas no § 2º do artigo 211-C da Lei 2.173/ 2010, por cada tipo de documento, e por exercício fiscal, sem prejuízo as demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal.

Art. 17. Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábados, domingos ou feriados, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 18. Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado administrativamente até 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.

§ 1º. O sujeito passivo que não concordar com os débitos fiscais decorrentes dos tributos lançados conjuntamente, poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais após o vencimento.

§ 2º. O pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto, poderá ser realizado mediante solicitação do contribuinte, no prazo de 30 dias, a contar da notificação do lançamento.

§ 3º. O pagamento de quaisquer das parcelas relativas aos tributos lançados conjuntamente, vincula o contribuinte e impede a posterior decomposição para pagamento individual de quaisquer dos tributos sujeitos a lançamento conjunto.

Art. 19. Ficam atualizados monetariamente, nos termos do Artigo 316 da Lei 2.173/2010 e alterações posteriores, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de **Outubro de 2022 a Setembro de 2023**, no percentual de **5,19% (cinco, dezenove por cento)**, a partir de **1º de Janeiro de 2024**, os valores definidos em Lei de composição das bases de cálculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, bem como a Planta Genérica de Valores do IPTU – PGV - e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. Aplica-se a atualização descrita no caput deste artigo aos valores referentes a tributos, rendas, jetons, multas, e seus acréscimos legais, bem como a outros valores também estabelecidos em quantias fixas.

§ 2º. A Unidade Fiscal Municipal – UFM -, para o Exercício de 2024, terá no valor de **R\$ 155,52 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**.

§ 3º. Aplica-se a atualização mensal descrita no caput deste artigo aos valores referentes a tributos e rendas, vencidos em quantias fixas lançados e em mora dentro do mesmo Exercício.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2024.

Art. 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 27 de dezembro de 2023.

AUGUSTO NARCISO Assinado de forma digital
CASTRO:40935817549 por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

ROSIVALDO Assinado de forma digital por
PINHEIRO MENDES ROSIVALDO PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS DOS SANTOS
DOS SANTOS Dados: 2023.12.27 17:13:44
-03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
Secretário de Governo

DAVI FREITAS DANTAS Assinado de forma digital
DULTRA:00812155505 por DAVI FREITAS DANTAS
DULTRA:00812155505

DAVI FREITAS DANTAS DULTRA
Secretário da Fazenda e Orçamento